DECISÃO TC – 33.422 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 005018/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: 33 –Pensão Previdenciária ou Especial

INTERESSADOS: Rosivânia Silva Marques
Ana Beatriz Marques Braz
Caio Cesar Santos Braz Júnior

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes– Parecer nº 669/2019

RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 33.422

EMENTA: Legal, para fins de registro, Ato de Concessão de Pensão Previdenciária, devendo-se observar o regime da revisão anual, previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **21.08.2019**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar **Legal** o benefício de Pensão por Morte à Sra. Rosivânia Silva Marques (companheira), Ana Beatriz Marques Braz e Caio César Santos Brás Júnior (filhos menores), referente ao Processo Administrativo EX 01119.07/2014-RV1/2016, devendo ser observado o regime de revisão anual, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/09/2019 09:53:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:07:04

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **11 de setembro de 2019.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente (Relatora)

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/09/2019 09:53:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:07:04

DECISÃO TC – 33.422 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação a pensão, referente à Portaria Nº 2445/2016 de 30 de Agosto de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado de nº 27.540 de 19/09/2016, que concedeu benefício de pensionista à Sra. **ROSIVÂNIA SILVA MARQUES**, companheira, **ANA BEATRIZ MARQUES BRAZ e CAIO CESAR SANTOS BRAZ JÚNIOR,** filhos menores de 18 anos do ex-segurado **CAIO CESAR SANTOS BRAZ**, ocupante do cargo de Guarda de Segurança do Sistema Prisional do quadro de pessoal Estatutário da Secretária de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor.

De acordo com a Planilha de Proventos elaborada pelo referido Instituto de Previdência, acerca do termo inicial de pagamento, foi verificado que corresponde à data do óbito, no que tange aos filhos menores, na forma do art. 50, I da LC 113/2005. Já em relação ao benefício da Sra. Rosivânia Silva Marques, o termo inicial se dá no dia 18/03/2016, em atenção ao disposto no art. 50, II, da LC 113/200, calculados na forma constante às fls.26, a seguir detalhado:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
ANA BEATRIZ MARQUES BRAZ	Filha menor de18 anos	25%	R$ 1.036,88	31/07/2014
CAIO CESAR SANTOS BRAZ JÚNIOR	Filho menor de18 anos	25%	R$ 1.036,88	31/07/2014
ROSIVÂNIA SILVA MARQUES	Companheira	50%	R$ 2.073,75	18/03/2016

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/09/2019 09:53:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:07:04

Registre-se que, por meio do Requerimento de Pensão por Morte, a Sra. Rosivânia Silva Marques solicitou o benefício ao Diretor do Departamento de Previdência do SERGIPEPREVIDÊNCIA em 18/03/2016 (fl. 02), procedendo à juntada dos documentos imprescindíveis à devida formalização do processo e à verificação dos requisitos legais essenciais para o consequente registro da pensão concedida.

A Coordenadoria Jurídica, em parecer às fls. 68/71, recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido à Sra. Rosivânia Marques e aos menores Ana Beatriz Marques Braz e Caio Cesar Santos Braz Júnior, com reajuste pelo regime de revisão anual, uma vez que o ex-segurado Caio Cesar Santos Braz ainda estava em atividade e a data do seu falecimento se deu após o advento da EC nº 41/2003, ressalvando-se a necessidade de **exclusão da "Gratificação por Periculosidade."**

O douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em seu Parecer de nº 669/2019 às fls. 01/03, opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sendo-lhes assegurado o regime jurídico de revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida emenda, **observando-se os cálculos dos proventos demonstrados pelo Sergipe Previdência,** nos termos da Portaria de Aposentação e Parecer do IPES.

O *Parquet* Especial entendeu que a Segurança Jurídica e a proteção da confiança e da boa-fé seriam obstáculos relevantes à exclusão da gratificação, ainda que se entendesse correta a tese da CJ, após longos anos de

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/09/2019 09:53:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:07:04

interpretação uniforme no sentido contrário e de descontos previdenciários, garantindo a isonomia com os servidores inativos até o presente momento em idênticas condições.

VOTO DA RELATORA

O processo se encontra devidamente instruído, de acordo com a Resolução Nº 284/2013 deste Tribunal de Contas (que institui e regulamenta o processo eletrônico).

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há controvérsia quanto à legalidade dos benefícios de pensão por morte à Sra. Rosivânia Silva Marques, Ana Beatriz Marques Braz e Caio César Santos Brás Júnior, do ex-segurado Caio Cesar Santos Braz. Ou seja, não há dúvida de que os beneficiários preencheram todos os requisitos constitucionais previstos na EC 41/2003 para que fosse concedida a pensão.

Contudo, verifica-se **divergência quanto à inclusão da "Gratificação por Periculosidade".** Isso porque, a Coordenadoria Jurídica opinou, em seu Parecer, pela ilegalidade da incorporação da rubrica, enquanto o Ministério Público defendeu a legalidade.

Passemos, então, a análise dos argumentos apresentados pelo nosso Corpo Técnico Jurídico e pelo Ministério Público Especial de Contas.

A Coordenadoria Jurídica entende que a Emenda Constitucional de nº 20/98 extinguiu automaticamente as possibilidades de incorporações de gratificações, bem como que a Lei 9.783/99 surgiu, apenas, para regulamentar o tema na esfera Federal, reconhecendo a alteração do paradigma

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/09/2019 09:53:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:07:04

constitucional e determinando a cessação de toda e qualquer contribuição previdenciária incidente sobre a contraprestação paga ao servidor pelo exercício de atividades ou funções *pro labore faciendo*.

O Ministério Público, por sua vez, assim não entende. Para ele, a Emenda Constitucional nº 20/98 não extinguiu as possibilidades de incorporações de gratificações. Isso porque, a proclamação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial não teve o condão de revogar as legislações infraconstitucionais que previam as incorporações.

Para o *Parquet,* o fim das ditas incorporações na esfera Federal só ocorreu com a regulamentação por meio da legislação específica - Lei nº 9.783/99, posteriormente revogada pela Lei nº 10.887/2004. Mesmo assim, adverte que a incorporação de gratificação foi relativizada pelo recolhimento de contribuições (Art. 4º, §2º, Lei nº 10.887/2004).

Já na esfera estadual, o Ministério Público defende a aplicação da Lei Complementar nº 113/2005, cuja definição de remuneração de contribuição é ampla, abrangendo não apenas vantagens definitivas, mas também “vantagens de qualquer natureza, incorporada ou incorporáveis”, e que deve ser lida de forma atualizada e conjuntamente com a Lei Complementar nº 255/2015.

Defende, ainda, que o precedente do STF apresentado pela Coordenadoria Jurídica apenas conclui, com força vinculante, a impossibilidade de controle concentrado de normas estaduais revogadas, não sendo suficiente para concluir quanto à ilegalidade da inclusão da gratificação sob análise.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/09/2019 09:53:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:07:04

Ademais, salienta a importância da segurança jurídica, a proteção da confiança e da boa-fé que seriam obstáculos relevantes à exclusão da gratificação.

Para solucionar tal impasse, faz-se necessário debruçarmo-nos sobre o teor do art. 40, § 2º, da CF, decorrente da Emenda Constitucional 20/98.

> Art. 40 (...) § 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Diante da exposição dos fatos e da legislação, peço vênia à Coordenadoria Jurídica, mas, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas.

Explico:

A edição da Emenda Constitucional nº 20/98, por si só não foi suficiente para acabar com todas as incorporações.

A Emenda Constitucional, ao proibir proventos superiores à remuneração da servidora no cargo efetivo, não impede a incorporação de gratificações recebidas, mas sim eventuais acréscimos financeiros decorrentes da passagem do servidor para inatividade.

Isso porque, para o Estado de Sergipe vale sua Lei Complementar nº 113/2005, cuja definição de remuneração de contribuição é ampla, abrangendo não apenas vantagens definitivas, mas vantagens de qualquer natureza,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/09/2019 09:53:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:07:04

incorporadas ou incorporáveis (art.3º, VIII), como bem exposto na fundamentação do *Parquet* Especial.

Note-se que, tal legislação foi posterior à EC nº 20/98 e não teve sua constitucionalidade questionada, devendo, assim, ser apreciada conjuntamente com a Lei Complementar nº 255/2015.

Quanto ao precedente do STF ventilado pela Coordenadoria Jurídica, comungo do mesmo sentimento do Ministério Público de Contas, qual seja: que tal precedente apenas conclui a impossibilidade de controle concentrado de normas estaduais revogadas, sendo insuficiente para concluir quanto à ilegalidade da inclusão da gratificação examinada.

Ademais, deve-se, prioritariamente, privilegiar a Segurança Jurídica e a boa-fé, pois foram muitos anos de interpretação uniforme em sentido contrário e de descontos previdenciários, dando-lhe garantia à isonomia com os servidores inativos em idênticas condições.

Ante toda a fundamentação apresentada;

Acompanho o entendimento do Ministério público de Contas;

Entendo ser **LEGAL o valor relativo à rubrica "Gratificação por Periculosidade";**

Pelo exposto;

E, considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela Coordenadoria Jurídica;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/09/2019 09:53:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:07:04

DECISÃO TC – 33.422 - SEGUNDA CÂMARA

Considerando o Parecer do órgão do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

Considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

Decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **21/08/2019**, por unanimidade de votos, considerar Legal a concessão da pensão previdenciária à Sra. **ROSIVÂNIA SILVA MARQUES**, companheira, **ANA BEATRIZ MARQUES BRAZ e CAIO CESAR SANTOS BRAZ JÚNIOR,** filhos menores de 18 anos do ex-segurado **CAIO CESAR SANTOS BRAZ**, devendo ser observado o regime da revisão anual, a partir de 31/07/2014, data do óbito, da forma a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
ANA BEATRIZ MARQUES BRAZ	Filha menor de18 anos	25%	R$ 1.036,88
CAIO CESAR SANTOS BRAZ JÚNIOR	Filho menor de18 anos	25%	R$ 1.036,88
ROSIVÂNIA SILVA MARQUES	Companheira	50%	R$ 2.073,75

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/09/2019 09:53:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:07:04